faça coisa julgada e – estando os dois de acordo, seja em que o fato provado não constitui crime, seja em que ocorreu a extinção da punibilidade – não houvesse o mesmo efeito. Mas, para isso, é preciso que se possa dizer que há, na decisão do juiz, uma sentença de extinção da punibilidade, que não consigo ver na equivocidade dos termos dessa decisão.

Acompanho o voto da eminente Ministra Relatora.

EXTRATO DA ATA

HC 82.155/SP — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Pacientes: Claudete Souza Andrade ou Claudete Souza Costa Andrade, Maria de Lourdes Souza Barbosa ou Maria de Lourdes de Souza Barbosa, Edna Kishinami dos Santos, Edith Beiro de Paula ou Edith Beiro de Paula Soller, Agenor Noronha Neto, Ezequias Silva Santos, Hélio Bergamasco Júnior, Mizael Silva Santos, Paulo Roberto Vergani, Rose Aparecida Susuki ou Rose Aparecida Suzuki, Rosilda Suzuki da Silva, Vera Lúcia Gonçalves Britez Villalba, Ricardo César Ferreira, Primo Ricci Neto, Olavo Fernandes Amaro, Vilma Silveira, Aparecido Aladir Ferreira, Henrique Müller Sobrinho. Impetrante: Carlos Roberto Rosato. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Falou pelos pacientes o Dr. Eder de Souza Oliveira.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Ellen Gracie. Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron.

Brasília, 29 de outubro de 2002 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

RECURSO EM HABEAS CORPUS 80.718 - RS

Relator: OSr. Ministro Ilmar Galvão Recorrente: Aldair Berghetti

Recorrido: Ministério Público Federal

Penal. Crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil. Desclassificação para lesões corporais seguidas de morte, operada pelo Tribunal do Júri. Julgamento efetuado pelo Presidente do Tribunal do Júri, na forma prevista no art. 74, § 3°, parte final, e no art. 492, § 2°, do Código de Processo Penal. Alegada ofensa ao art. 125, § 4°, da Constituição Federal.

A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/96 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns.

Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4°, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro Carlos Velloso), dar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 2001 - Moreira Alves, Presidente - Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de recurso ordinário manifestado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça denegatório de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmatório de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri, que, em face de decisão da Corte Popular desclassificando para lesão corporal seguida de morte o crime de homicídio doloso atribuído ao recorrente, Policial Militar, sentenciou o feito, condenando este a seis anos e seis meses de reclusão, nos termos do art. 129, § 3°, c/c o art. 61, II, f, ambos do Código Penal.

Sustenta o recurso que o Superior Tribunal de Justiça deveria ter anulado a decisão condenatória e determinado remessa do feito à Justiça Militar, competente para o julgamento do crime de lesões corporais.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edinaldo de Holanda Borges, manifestou-se pelo desprovimento nestes termos:

"O paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 61, II, alínea f.

Na ocasião, o Conselho de Sentença desclassificou o crime, de doloso contra a vida, para lesões corporais seguidas de morte (art. 128, 3°, c/c o art. 61, II, f), sendo o julgamento remetido ao Presidente do Tribunal do Júri, que o condenou a seis anos e seis meses de reclusão em regime semi-aberto, com perda da função pública.

Nesta instância suprema, como na anterior, alega a incompetência da jurisdição civil, tendo em vista que, ao se envolver no fato criminoso, o recorrente se encontrava escalado no serviço de policiamento ostensivo (fl. 248). Sem razão, data venia, o recorrente. A Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, deslocou a competência dos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, por militar, alterando o art. 82 Código de Processo Penal Militar e submetendo à jurisdição civil.

Outrossim, o § 2º do art. 74 do Código de Processo Penal estabelece que a desclassificação da infração atribuída à competência do juiz singular remete ao Presidente do Tribunal o julgamento da causa.

A competência conexa do Presidente do Tribunal do Júri, em caso de desclassificação é uma regra de política processual, que não é mitigada por outros critérios, face à necessidade do julgamento imediato.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do nãoprovimento do atual recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): O *habeas corpus* foi indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o seguinte fundamento:

"(...) diz o Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

(...)

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observarse-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença.

Art. 492

(...)

§ 1º Se, pela resposta a quesito formulado aos jurados, for reconhecida a existência de causa que faculte diminuição da pena, em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ao juiz ficará reservado o uso dessa faculdade.

§ 2º Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença.

Portanto, como a desclassificação foi decidida pelo próprio Tribunal do Júri, em decorrência das respostas dos jurados a um determinado quesito, a competência para o julgamento foi corretamente deslocada para a Juíza Presidente.

(...)"

Circunscreve-se a controvérsia, pois, como visto, à questão de saber se, diante de desclassificação, pelo Tribunal do Júri, do crime de homicídio doloso praticado por Policial Militar, cabe ao Juiz Presidente do Colegiado, ou à Justiça Militar, sentenciar no feito.

De acordo com o art. 125, § 4º, " compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

A Lei nº 9.299/96, ao inserir parágrafo único no art. 9º do Código Penal Militar, segundo o qual "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum", na verdade, o que fez foi redefinir tais delitos, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns, não se podendo, na verdade, atribuir senão a má redação o caráter aparentemente processual da norma, mormente quando a mesma lei, coerentemente, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 82 do CPPM, atribuindo competência à justiça comum para o processamento e julgamento dos mesmos crimes.

A redefinição, entretanto, ficou restrita aos homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis, permanecendo todos os demais, mesmo os decorrentes de desclassificação do homicídio doloso pelo Tribunal do Júri, sob jurisdição da Justiça Militar, que é de caráter constitucional (art. 125, § 4°, da Constituição), não podendo ser afastada, obviamente, por efeito de conexão que, no caso, aliás, se resolveria em favor da jurisdição militar (art. 78, IV, do CPP) e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do § 3°, segunda parte; do art. 74; e do § 2° do art. 492, ambos do Código de Processo Penal, aplicadas pela decisão impugnada.

Havendo o acórdão recorrido dissentido da orientação exposta, não pode subsistir.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de declarar nula a sentença condenatória proferida contra o recorrente, determinando que os autos da ação penal sejam enviados à Justiça Militar.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço vênia para potencializar a boa política judiciária na interpretação dos dispositivos constitucionais e legais envolvidos na espécie.

O que ocorre na desclassificação não é uma pura e simples declinação da competência. Há um verdadeiro julgamento à mercê de respostas dadas a quesitos. Não consigo conciliar a existência, em um mesmo processo, de dois crivos de órgãos situados em justiças diversas: o da Justiça comum — e refirome, aqui, ao Tribunal do Júri — e o da Justiça Militar. Não distingo a espécie para estabelecer uma exceção em hipótese sobre a qual o Código de Processo Penal é silente — não contempla a exceção —, considerado o envolvimento de policiais militares ou bombeiros militares.

Ao prever-se a competência do Tribunal do Júri — a prevalecer o dispositivo do artigo 5° que cogita do julgamento, pelo Tribunal do Júri, dos crimes dolosos contra a vida, sobre o artigo 125, § 4° —, tem-se que esta regra, esta visão, sobrepõe-se e persiste mesmo no caso de desclassificação. Entender-se de forma diversa, voltando-se ao *status quo ante*, importa em afastar até fatores alusivos à interrupção da prescrição, porque, a partir do momento em que se assente que competente é a Justiça Militar, a mesma óptica há de valer quanto à definição do Estado acusador. E aí a denúncia ofertada, recebida com efeito interruptivo, cairá por terra.

Diante da demora no julgamento dos processos, incidirá a prescrição, especialmente quando se entender que toda a prova coligida — havendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri mantido também contato com as testemunhas, capitaneado, portanto, a busca da prova — irá por água abaixo, repetindo-se os atos de instrução em menosprezo à economia e à celeridade processuais.

Senhor Presidente, a premissa do meu voto é única: a desclassificação não é simples declinação, tanto que, normalmente, pela ordem jurídica, pelo arcabouço normativo, o processo permanece no próprio Tribunal do Júri, e o juiz que atua na ação penal julga-a na qualidade de Presidente desse Tribunal. Não sendo uma declinação, havendo, na desclassificação, um julgamento e, por vezes, os jurados acabam concluindo sobre o crime praticado (a chamada desclassificação imprópria), não caminho para mesclar esse julgamento com um outro que se operará no mesmo processo, promovido pela Justiça Militar.

Por isso, peço vênia ao nobre Ministro Relator para conhecer e desprover o recurso, mantendo, portanto, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, tem-se caso em que,

submetido ao júri um crime que, se doloso contra a vida, qual acabamos de afirmar, não é militar, o júri entendeu inexistente crime doloso contra a vida, restando, assim, a hipótese de condenação por lesões corporais seguidas de morte, como entendeu o juiz presidente do Tribunal do Júri.

Parto da premissa de que entre a Justiça Penal Civil e a Justiça Penal Militar não há prorrogação de competência. Isso tem decidido o Supremo Tribunal Federal, invariavelmente, há algumas décadas.

Recordo o caso histórico, o "Toneleiro", onde o general do Exército, acusado de co-autoria, foi remetido à Justiça Militar.

Recentemente, recordo o HC 69.662, de 25-8-1992, *RTJ*144/293; o Conflito de Jurisdição 6.969, de que fui Relator, julgado em 5-11-1992; e o Conflito de Competência 7.013, Relator o eminente Ministro Paulo Brossard, de 28-3-1994, *Lex*191/291.

A partir daí, parece-me clara a inaplicabilidade, ao caso, do \S 2º do art. 492 do Código de Processo Penal, que prevê:

"Art. 492. (...)

§ 2º Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença."

Nem literalmente esse dispositivo se aplicaria à hipótese. O caso não foi de declinação da competência para um juiz singular, ele importou a desclassificação à competência do Conselho de Justiça Militar. Mas isso seria um problema puramente literal. O importante é que importou declinação da competência para a Justiça Militar, e aí, repito, não há hipótese de prorrogação da competência.

No artigo 492 do Código de Processo Penal, o pressuposto é que o juiz presidente do júri tenha jurisdição para o crime não doloso contra a vida, que haja restado como hipótese de desclassificação operada pelo júri ao responder os quesitos.

Por isso, sem desconhecer os inconvenientes da solução — aprendi com o Ministro Marco Aurélio que conveniências não se opõem à Constituição —, não vejo como fugir ao imperativo da organização judiciária constitucional e acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente, no início do julgamento, confesso que estava com dificuldade para acompanhar o voto do eminente Ministro Relator. É que compreendia, pela unidade do julgamento do júri, que a competência do seu presidente para decidir, em face da resposta do júri,

desclassificando o crime de doloso para culposo, decorria da própria unidade desse julgamento.

O § 2º do art. 492 do Código de Processo Penal prevê que o presidente, então, julgará, quer dizer, o julgamento se completa com a sentença do presidente, já que o júri afirma não ser o crime doloso contra a vida. Parece que o pressuposto dessa decisão é que realmente o júri afirme o caráter não doloso do crime. Pois bem, se o júri afirma o caráter não doloso do crime, a questão tem que ser posta numa perspectiva diferente: se o crime não é doloso, não é da competência do júri, que na sua soberania o reconheceu não doloso. Se não é doloso, nesse caso concreto, culposo, a Constituição não assegura a competência à Justiça comum, mas sim à Justiça Militar. Então, o que incumbe ao juiz presidente é dar execução à decisão do júri. No caso, entendeu que o crime não era doloso contra a vida, quer dizer, tratava-se de lesões corporais seguidas de morte.

Parece-me que não há outra solução a ser dada que a de o Presidente do Tribunal, em face da incompetência afirmada pelo júri para julgar aquele caso concreto, remeter os autos à Justiça Militar competente.

EXTRATO DA ATA

RHC 80.718/RS — Relator: Ministro Ilmar Galvão. Recorrente.: Aldair Berghetti (Advogado: Roberto Leal Kelleter). Recorrido: Ministério Público Federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente (Ministro Carlos Velloso), deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 22 de março de 2001 — Luiz Tomimatsu, Coordenador.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.071 - RJ

Relator: *OSr. Ministro Sydney Sanches* Suscitante: *Superior Tribunal Militar* Suscitado: *Superior Tribunal de Justiça*

Interessados: Ministério Público Militar e Adenilson Paredes Botelho

Direito constitucional, penal e processual penal militar. Jurisdição. Competência. Crime militar.

1. Considera-se crime militar o doloso contra a vida praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço.